



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.222-A, DE 2015 **(Da Sra. Alice Portugal)**

Altera a Lei nº 12.818, de 5 de junho de 2013, de forma a substituir a sigla UFESBA pela sigla UFSB para designar a instituição; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. ALIEL MACHADO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Substitua-se a expressão “UFESBA” pela expressão “UFSB”, nos artigos 1º a 10 e no art. 12 da Lei nº 12.818, de 5 de junho de 2013.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Originalmente apresentada pelo ex-deputado Geraldo Simões, que atendeu pedido da comunidade universitária da Universidade Federal do Sul da Bahia, submeto à consideração do Congresso Nacional a presente proposição que vai ao encontro dos anseios daquela comunidade universitária.

A sigla “UFESBA”, prevista na Lei nº 12.818/2013, seria adequada se a Universidade fosse Federal do Extremo Sul da Bahia, o que não é o caso.

A própria equipe de implantação da nova instituição realizou uma Consulta Pública, mediante enquete eletrônica aberta por três semanas no sítio institucional da Universidade, e obteve o seguinte resultado:

Ufsulba: 5%;

UFSB: 8%;

Ufsba: 44%;

UFSB: 45%;

A partir de então, a sigla vencedora – UFSB - passou a ser usada em material de publicidade e divulgação. Entretanto, permanece vedado seu uso em documentos oficiais.

Além de todas as nomenclaturas acima expostas, no dia 30/12/2013, o Diário Oficial da União publicou os códigos de vagas para a Universidade Federal do Sul da Bahia com a sigla Unifesba.

A convivência dessa variedade de designações compromete a comunicação social de uma instituição pública de educação superior implantada numa região com alta demanda de formação acadêmica e profissional necessária para o seu desenvolvimento econômico, social e humano;

A presente proposição visa promover a alteração da sigla designativa da instituição em pauta para UFSB, tendo em vista a flagrante inadequação de uma sigla (UFESBA) que designava o Extremo Sul da Bahia e não a Região Sul da Bahia como território de abrangência da nova Universidade, que inclui a sede da Reitoria na histórica cidade de Itabuna, polo da região Cacaueira.

Esta proposição, originalmente de autoria do ex-deputado Geraldo Simões, foi elaborada pela Comissão de Implantação, indicada pela UFBA (instituição-tutora) e designada pelo MEC, tendo recebido

pareceres técnicos positivos de diferentes especialistas de comunicação social face à sua simplicidade, comunicabilidade e consistência e por se tratar de acrônimo perfeito composto pelas iniciais maiúsculas do nome da nova instituição.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares, para corrigir o aspecto apontado e, assim, atender aos anseios da comunidade universitária da Universidade Federal do Sul da Bahia - a UFESB.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 12.818, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia - UFESBA, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Sul da Bahia - UFESBA, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Itabuna, Estado da Bahia.

Parágrafo único. Ficam criados os campi de Porto Seguro e de Teixeira de Freitas.

Art. 2º A Ufesba terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Ufesba, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da Ufesba será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II - doações ou legados que receber; e

III - incorporações que resultem de serviços realizados pela Ufesba, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à Ufesba de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da Ufesba serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a Ufesba bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da Ufesba serão provenientes de:

- I - dotações consignadas no orçamento geral da União;
- II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;
- III - receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da Ufesba, nos termos do estatuto e do regimento geral;
- IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;
- V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da Ufesba fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento geral da União.

Art. 7º A administração superior da Ufesba será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Ufesba.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da Ufesba disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º Ficam criados, para a composição do quadro de pessoal da Ufesba:

- I - 617 (seiscentos e dezessete) cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior; e
- II - 623 (seiscentos e vinte e três) cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação previsto pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo 242 (duzentos e quarenta e dois) de nível superior Classe E e 381 (trezentos e oitenta e um) de nível intermediário Classe D, na forma descrita no Anexo desta Lei.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para compor a estrutura da Ufesba prevista em seu estatuto, os seguintes cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG:

- I - 7 (sete) CD-2;
- II - 23 (vinte e três) CD-3;
- III - 50 (cinquenta) CD-4;
- IV - 111 (cento e onze) FG-1;
- V - 111 (cento e onze) FG-2;
- VI - 84 (oitenta e quatro) FG-3; e
- VII - 125 (cento e vinte e cinco) FG-4.

Art. 10. Além dos cargos previstos no art. 9º, ficam criados 1 (um) cargo de Reitor - CD-1 e 1 (um) cargo de Vice-Reitor - CD- 2 da Ufesba.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Ufesba seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 12. A Ufesba encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor pro tempore.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Alice Portugal, visa alterar a Lei nº 12.818, de 5 de junho de 2013, de forma a substituir a sigla UFESBA pela sigla UFSB para designar a instituição.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nome de uma instituição é elemento relevante para a definição de seu ethos, sua vocação e sua identidade.

Desde o nascedouro, a Universidade Federal do Sul da Bahia passou por uma ampla discussão da definição de seu nome e sua sigla.

Como aponta a nobre autora, a equipe de implantação da instituição procedeu a uma Consulta Pública, mediante enquete eletrônica aberta por três semanas no site institucional da Universidade, sendo vencedora a sigla UFSB: 45%;

A sigla vencedora (UFSB) passou a ser usada em material de publicidade e divulgação, mas criou-se a constrangedora situação de ser vedado seu uso em documentos oficiais, comprometendo sua comunicação social.

Assim, a presente proposição, ao prever a alteração da sigla designativa da instituição em pauta para UFSB, vai ao encontro do anseio da comunidade acadêmica.

De fato, havia uma flagrante inadequação de uma sigla (UFESBA) que designava o Extremo Sul da Bahia e não a Região Sul da Bahia como território de abrangência da nova Universidade, que inclui a sede da Reitoria na histórica cidade de Itabuna, polo da região Cacaueira.

Esta proposição foi elaborada pela Comissão de Implantação, indicada pela UFBA (instituição-tutora) e designada pelo MEC, tendo recebido pareceres técnicos positivos de diferentes experts de comunicação social face à sua simplicidade, comunicabilidade e consistência e por se tratar de acrônimo perfeito composto pelas iniciais maiúsculas do nome da nova instituição.

Diante do exposto o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.222, de 2015.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado ALIEL MACHADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.222/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aliel Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Sâguas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Wadson Ribeiro, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Ariosto Holanda, Baleia Rossi, Geraldo Resende, Leandre, Luiz Carlos Ramos, Toninho Pinheiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
